



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.000637/2008-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.124 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA FORNECIDO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA.

Deve ser mantido o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), cujo levantamento foi realizado mediante a utilização dos VTN médios por aptidão agrícola, fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura, mormente, quando o contribuinte não comprova e nem demonstra, de maneira inequívoca, através da apresentação de documentação hábil e idônea, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, quanto a Área de Preservação Permanente: Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza e Pedro Anan Junior, que proviam

parcialmente o recurso para aceitar como sendo Área de Preservação Permanente o equivalente a extensão de 690,17 ha. Quanto a Área de Utilização Limitada (Reserva Legal): Por unanimidade votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza e Pedro Anan Junior. Quanto ao Valor da Terra Nua: Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza e Pedro Anan Junior, que proviam o recurso nesta parte.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS, exige-se o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata nas Declarações do ITR — DITR/2004 e 2005, no valor total de R\$ 434.501,39, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Rio Trindade, com Número na Receita Federal — NIRF 1.364.766-0, com área total de 2.064,2 ha, localizado no município de Guaraqueçaba - PR, conforme Auto de Infração - AI, fls. 01 e 110 a 118, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 112 e 115 a 117.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios 2003 a 2005, especialmente a Área de Preservação Permanente — APP, Área de Utilização Limitada — AUL, Área de Reserva Legal — ARL e o Valor da Terra Nua — VTN, a declarante foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 02 e 03.

Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei no 4.771/1965 — Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel, ou parte dele, esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou; cópia da matrícula do registro imobiliário, com da averbação da ARL; cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação da ARL ou Termo de Ajustamento de Conduta e; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima. Foi informado, inclusive, que, na falta de atendimento à intimação, poderia ser efetuado o lançamento de ofício com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT, conforme a legislação.

A intimação foi entregue no endereço da interessada em 29/08/2007, fls. 05 e 06, e com as cartas de fls. 15, 35 e 60 foi apresentada a documentação de fls. 16 a 107, composta por: Laudos do uso e ocupação do solo; ART; cópias da matrícula do imóvel; Laudos de Avaliação; mapas do imóvel; entre outros, um documento para cada exercício.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, em longa explanação, a Autoridade Fiscal explicou da intimação, dos documentos encaminhados e da análise dos mesmos. Mencionou da legislação relativa aos requisitos legais para a isenção das áreas preservadas, tais como ADA protocolado no IBAMA no prazo legal informando essas áreas. Foi observada a não apresentação desse Ato, a sua não localização por meio de pesquisa, a ausência de memorial descritivo do imóvel, a declinação de responsabilidade do profissional quanto à informação dos limites da propriedade e confrontações, em virtude do difícil acesso,

entre outros. Em razão disso foi procedida a glosa da APP e ARL. Com relação à avaliação, a elaboração do laudo não atendeu aos requisitos mínimos das normas da ABNT, pois, não demonstrou a pontuação para obtenção do Grau II de Fundamentação, determinado na seção r 9.2 da NBR 14.653, além de se basear exclusivamente em opiniões, o que nos termos do subitem 9.2.3.1 dessa norma implicaria em Grau I de fundamentação. Por essas razões o VTN do imóvel foi alterado com base nas informações contidas no SIPT, fornecidas pela Secretaria Estadual de Agricultura, sendo aplicado o preço de Terras Mistas Não Mecanizáveis, compatível com o valor constante da escritura pública de aquisição do próprio imóvel.

Procedidas as mencionadas modificações, bem como dos demais dados consequentes, foi lavrado o AI, cuja ciência foi dada à interessada em 24/01/2008, fl. 120.

Na impugnação, protocolada em 25/02/2008, segunda-feira, fls. 121 a 127, a interessada apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

-. Em Do Auto de Infração destacou os argumentos utilizados no arbitramento das áreas e valores declarados, relatou sobre o correto atendimento à intimação deixando, contudo, de apresentar o ADA, devido o exíguo tempo concedido, e afirmou que o AI adota base de cálculo superior à real, super avalia o imóvel ignorando as áreas de preservação e os laudos apresentados.

-. Em Os Fatos e Fundamentos Jurídicos tratou da imprestabilidade do imóvel diante da área de preservação permanente presente no imóvel, evidenciada no laudo apresentado e prevista na Instrução Normativa SRF n° 73/2000, em seu art. 15, e afirmou que o Fisco, ignorando essas informações, lavrou o AI e tributou essa área, procedendo de maneira contrária a legislação vigente e a jurisprudência dos tribunais.

-.1. O trabalho realizado pelo Auditor Fiscal em momento algum encontrou amparo legal para o seu procedimento.

..2. Das explicações consta a discordância quanto a exigência de ADA para a isenção das áreas ambientais. Reproduziu jurisprudência do Conselho de Contribuintes e parecer técnico jurídico do Instituto Ambiental do Paraná — IAP corroborando o entendimento, demonstrando que o imóvel tem sua área localizada em Zona de Mata Atlântica e da Área de Proteção Ambiental — APA de Guaraqueçaba, não sendo permitido nenhum tipo de atividade.

-.3. Disse que uma Instrução Normativa não teria competência para criar normas restritivas de direitos constitucionalmente garantidos aos contribuintes e que as áreas de preservação permanente e reserva legal não são isentas por estarem citadas em um ato declaratório, mas pelo fato de estarem enquadradas na Lei n° 4.771/1965.

-.Do exorbitante valor atribuído ao imóvel, como o título indica, considerou exorbitante o VTN lançado para os exercícios em foco, vez que as terras inaproveitáveis perdem seu valor de comercialização pela impossibilidade legal de utilização, devido a presença da Mata Atlântica, APA de Guaraqueçaba.

-. Alegou que a super avaliação poderia ser fruto do enquadramento errado na tabela do SIPT, sendo que essa, por ser muito genérica, não considera as peculiaridades do imóvel, mostrando-se necessária a realização de perícia técnica para solucionar a controvérsia.

-. O Requerimento, ante as razões impostas e demonstrada a insubsistência e improcedência do AI, requereu:

a) O cancelamento do débito fiscal, tanto no que diz respeito à perda de direito à isenção do ITR, quanto aos valores e medidas arbitrariamente fixados pelo Auditor.

b) Que lhe seja permitido comprovar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a realização de perícia.

Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 128 a 151, composta por: jurisprudência do Conselho de Contribuintes e judiciária, relativamente a concessão de isenção independentemente de averbação de ARL e ou apresentação de ADA; procuração; Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, destacando o dispositivo inserido pela Lei nº 10.165/2000 e que diz respeito à necessidade de ADA para fins de isenção do ITR; parecer técnico do IAP; entre outros.

A DRJ ao apreciar as razões da interessada, julgou a impugnação procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005

Área de Proteção Ambiental – APA

Legalmente, a Área de Proteção Ambiental - APA é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Por isso, a sua exploração tem especial controle pelos órgãos ambientais. Porém, o fato de um imóvel estar localizado em uma APA, por si só, não o torna, automaticamente, isento de ITR, mas, somente as Áreas de Preservação Permanente - APP nela contidas, sejam as definidas pelo só efeito do Código Florestal ou assim declaradas por Ato do Poder Público em caráter específico para determinada área da propriedade e desde que cumpridas as demais exigências legais para tal exclusão tributária.

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito o interessado interpõe recurso voluntário onde reitera pontos descritos na impugnação. Indicando com razões para reforma do acórdão recorrido:

- Da imprestabilidade do imóvel – área de preservação permanente, por se tratar de área de preservação ambiental

- Da desnecessidade do ADA;

- Do Valor da Terra Nua, como exorbitante, baseado no SIPT. Acrescenta que é levada a crer que esta superavaliação se deu em razão de equivocado enquadramento do imóvel na tabela do Sistema Integrado de preços da Secretária da Agricultura, referida pelo Agente Federal, que é muito genérica, sem considerar as peculiaridades locais, tais como acesso, topografia, vegetação, localização, impossibilidade legal de uso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A discussão principal de mérito diz respeito às áreas de preservação permanente/áreas de reserva legal e ao valor da terra nua.

DO ADA COMO REQUISITO PARA ISENÇÃO

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprestável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 2004 e 2005, portanto, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo encontra respaldo legal, pelo quê, deve ser mantido quanto a este ponto, já o recorrente não comprovou nos autos a protocolização tempestiva do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

É oportuno salientar, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Enfim, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA.

Portanto, não há outro tratamento a ser dada às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/RPPN glosadas pela fiscalização, por falta de comprovação da exigência tratada anteriormente, que devem realmente passar a compor as áreas tributável e aproveitável do imóvel, respectivamente, para fins de apuração do VTN tributado e do seu Grau de Utilização (do imóvel).

Desta forma, não tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, cabe manter as glosas efetuadas pela fiscalização em relação às áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal.

Urge, registrar que não se questiona a existência das áreas tal como alegada pelo recorrente, apenas não se demonstrou ter sido atendido os requisitos para a concessão da isenção.

DO VTN

Quanto à discussão em torno do VTN, sabe-se que os dados constantes do SIPT são genéricos para a região, e alimentados em grande parte por informação de outros órgãos e também pelas Prefeituras, mas sempre de forma agregada.

Ocorre entretanto que o recorrente, smj, não apresentou laudo que atenda as especificações apontadas pela norma.

Ao tratar do laudo assim se pronunciou a autoridade recorrida:

“O laudo não se mostra, de fato, eficaz para modificar o VTN do lançamento, pois, além das incorreções apontadas pela fiscalização, se verificam, ainda, as seguintes inconsistências:

a) Dos elementos de amostras apresentados não há comprovação de serem relativos a imóveis localizados no município da propriedade em avaliação e nem se possuem as mesmas características.

b) Não há referência, muito menos documentos, a respeito dessas pesquisas; apenas se mencionam valores de ofertas apresentados pelo próprio elaborador do laudo, referentes a informações fornecidas por corretores de imóveis, pessoas sem habilitação profissional para influenciar o VTN.

c) Não há matrícula ou escritura pública comprovando negociação concreta no exercício em pauta, ou recorte de jornais com oferta publicada, entre outros.

É o caso de se reconhecer a incidência do item 9.1.2 da NBR 14.653-3, que estipula que o laudo que não atende os requisitos mínimos deve ser considerado parecer técnico.

Inconteste, portanto, o fato de que o laudo trazido aos Autos não apresenta fundamentação e precisão de Grau de II, conforme exigido para comprovar VTN, não havendo como, em sede de julgamento, ser aceito levantamento precário, inapto a alterar o valor atribuído no lançamento”

Deste modo, entendo que não demonstrada a existência de eventuais características particulares desvantajosas que desvalorizem o imóvel, prevalecem os valores constantes do SIPT - Sistema de Preços da Terra. Acrescente-se por pertinente que no documento de **fls. 109** indica-se os critérios para cálculo do VTN médio, incluindo ali a aptidão agrícola.

No que diz respeito ao Valor da Terra Nua para fins de apuração do ITR, o artigo 8º, da Lei nº 9.393, de 1996, determina que ele refletirá o preço de mercado de terras apurado no dia 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto avaliação da terra nua a preço de mercado.

Uma vez que não foi apresentado pelo recorrente Laudo Técnico de Avaliação que atendesse as condições elencadas pela norma da ABNT. Não há, portanto, como alterar o valor da terra nua apurado no lançamento.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez